



Emilio & Alves

A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA CONS. DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Processo nº: 11197/2021
Classe/Assunto: REPRESENTAÇÃO - INTERNA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REGULAMENTAÇÃO/FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.
Representado: CARLOMAN LEMOS - CPF: 16972163153
Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS
Distribuição: 5ª RELATORIA

CARLOMAN LEMOS, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 02089-4, PM/TO, inscrito no CPF sob o nº 169.721.631-53, residente e domiciliado na Av. Alice Aires, s/n, Santa Rosa do Tocantins, CEP: 77.375-000, por seus procuradores que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, interpor o competente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face, da **RESOLUÇÃO Nº 332/2022-PLENO** que acolheu a representação formulada pela 5ª DICE em que indica possíveis irregularidades na regulamentação e fixação de subsídios de vereadores e presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO apurados no exercício de 2021, conforme razões abaixo delineadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 12 de setembro de 2022.


Adv. Wesley Samuel R. Moraes
OAB/TO 10533


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659



Emilio & Alves

A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA DA QUINTA RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTORA CONS. DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Processo nº: 11197/2021
Classe/Assunto: REPRESENTAÇÃO - INTERNA, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REGULAMENTAÇÃO/FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.
Representado: CARLOMAN LEMOS - CPF: 16972163153
Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS
Distribuição: 5ª RELATORIA

EGRÉGIA CORTE

NOBRES CONSELHEIROS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

1 – DA TEMPESTIVIDADE , LEGITIMIDADE E EFEITO SUSPENSIVO

Excelências, conforme o teor dos artigos 46 Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, das decisões de competência originária do pleno do TCE/TO.

Ainda no tocante a Resolução, foi disponibilizado no boletim dessa Corte de Contas, na seguinte data: **Pub. BO nº 3076 em 23/08/2022.**

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá **Pedido de Reconsideração ao Pleno do Tribunal** no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, bem como os feriados e ponto facultativos, de modo que o prazo final para interposição do presente recurso se dá na data de **16/09/2022.**

Por fim, **requer desde já a adoção do EFEITO SUSPENSIVO** próprio do presente recurso, conforme expressa previsão normativa na Lei Orgânica (Art. 48) e no Regimento Interno desta Corte de Controle Externo (Art. 235).

Sendo assim restam atendidos todos os requisitos necessários para a interposição do presente pedido de reconsideração cujo mérito será detalhado abaixo.

2 - BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pelos servidores da 5ª Diretoria Controle Externo relativo a instituição e pagamento inadequado do subsídio dos vereadores do Município de Santa Rosa – TO.

De tal análise resultou a **Resolução Plenária nº 332/2022**, que reconheceu a representação formulada pela 5ª DICE e jogou

procedente os itens relacionados à irregularidade de instituição e pagamento dos subsídios dos vereadores de Santa Rosa – TO, no ano de 2021, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 332/2022-PLENO

Processo nº: 11197/2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SUBSÍDIOS. **ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIO DE PRESIDENTE E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.** VIGÊNCIA DO ART. 8º, I, DA LC 173/2020. **VEDAÇÃO DE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.** SUBSÍDIO DE VEREADOR. **FIXAÇÃO EM VALOR RELATIVO. ILEGAL. ERRO DA TÉCNICA LEGISLATIVA.** NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EM VALOR ABSOLUTO. **EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGAL.** CONHECIMENTO. **JULGAR PROCEDENTE.** ARQUIVAR.

11. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos esses autos de nº 11197/2021 que tratam de representação formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo - 5ªDICE em que indica **possíveis irregularidades na regulamentação e fixação de subsídios de vereadores e presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO apurados no exercício de 2021.** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, acolhendo as razões expostas pela Relatora, em:

11.1. CONHECER da presente representação formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo - 5ªDICE em que indica possíveis irregularidades na regulamentação e fixação de subsídios de vereadores e presidente da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins - TO apurados no exercício de 2021, para, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, vez que os fatos narrados foram confirmados.

11.2. DETERMINAR ao gestor que restitua ao erário o valor correspondente ao dano apurado nestes autos, podendo-se efetivar o respectivo ressarcimento mediante o parcelamento do valor total por meio de desconto em folha de pagamento nos doze meses seguintes à vigência da decisão, após prévio procedimento administrativo oportunizando-os a opção de desconto, nos termos do art. 68, II, "b", e art. 84 do Regimento Interno do TCE/TO.

11.3. DETERMINAR ao gestor **que corrija o modo de fixação do subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal, definindo-o em valor absoluto, em montante certo e específico, conforme orientado na Resolução nº 437/2019 - TCE/TO – Pleno.**

(...)

Grifo nosso.

Assim, irrisignado com os termos esculpados na Resolução que ora se combate, passamos a expor os motivos pelos quais a mesma merece reforma por este Tribunal Pleno.

3 - MÉRITO

3.1 - DA FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO EM VALOR RELATIVO - DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO 002/2020 e Boa Fé do Recorrente - Precedentes

O Princípio da Presunção de Constitucionalidade das leis e atos do poder público, que nada mais é que uma derivação do Princípio da Separação de Poderes, pelo qual os todos os atos do Poder Público se presumem constitucionais até prova em contrário, garantindo a autonomia e independência a determinado poder para o desempenho de suas funções constitucionais.

Assim, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ato administrativo, resolução, ou como no presente caso, Decreto Legislativo, este passa a desfrutar de uma presunção de constitucionalidade, até que haja o controle e declaração de inconstitucionalidade da norma pelo órgão e/ou poder competente.

No presente caso, o Parlamento de Santa Rosa – TO, atendendo inclusive ao disposto no **Processo nº 2198/2019 desta Ilustre Relatoria e ainda o Processo nº 4286/2019 da Segunda Relatoria da Corte** quanto à possibilidade de adoção do decreto legislativo para fixação do subsídio dos vereadores, respeitando ainda o limite temporal contido nas consultas acima informadas, sendo que o parlamento que editou o Decreto Legislativo nº 002/2020 de 30 de junho de 2020, pelo qual ficou estabelecido o valor de subsídio devido aos parlamentares eleitos para a próxima legislatura(2021/2024).

Neste introito é forçoso, relevante e indispensável o reconhecimento de que **a norma fustigada foi proposta por outros agentes políticos**, ou seja, **o recorrente sequer fazia parte dos quadros do legislativo naquele ano**, sendo eleito para o mandato seguinte (2021/2024), tomando posse em janeiro/2021, momento em que se deparou com a norma presumidamente legal e constitucional procedendo então com a sua imediata aplicação.

Ora Excelências, considerando que a norma era essencialmente constitucional, **que não havia nenhum questionamento quanto a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não se pode PENALIZAR este recorrente pelo "desacerto" no uso da técnica legislativa adequada perpetrada por outros atores políticos, quais sejam os vereadores do mandato anterior 2017/2020.**

Ora Excelência, o vício do Decreto Legislativo ficou **formalmente** demonstrado somente após publicação da Resolução Plenária 332/2022 e mesmo se o recorrente soubesse de tal falha, NADA poderia ser feito, pois caso fosse pretendida qualquer correção do referido ato, adequando-o ao entendimento da corte, **haveria afronta de maior envergadura constitucional, rompendo-se a boa fé e atropelando o princípio da anterioridade de fixação dos subsídios (Art. 29, inciso VI da CRFB/1988), O QUE SERIA DEVERAS CENSURADO POR ESTA RELATORIA.**

Sendo assim **a falha praticada por outros atores políticos** não pode de modo algum significar reprovação do sujeito que, no momento da edição da norma **era completamente estranho ao legislativo municipal de Santa Rosa – TO, E QUE, APENAS APLICOU NORMA REVESTIDA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Aliás, sobre os incidentes de inconstitucionalidade, no art. 264 do Regimento Interno da Corte é latente quanto a aplicação **para o futuro** da decisão do TCE/TO que **negue cumprimento à lei** (transmutada e aplicável no presente caso ao Decreto Legislativo) **ou ato que seja considerando inconstitucional.**

Art. 264 - **A decisão que concluir por negar cumprimento à lei** ou ao **ato considerado inconstitucional** constituirá, **para o futuro**, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos

relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

É importante ressaltar que, o sobre princípio da segurança jurídica e, também, o princípio da legalidade, ambos de natureza constitucional, impõem o dever de respeito à lei e veda a tipificação de condutas *ex tunc*, quando em vigor norma legal, cujo principal atributo é a presunção de veracidade e legalidade, cujo afastamento ocorre por decisão de mérito ou incidental, liminarmente, decisão judicial, que realize controle de direto ou difuso de legalidade; no presente caso, **não houve NENHUM INCIDENTE DE CONSTITUCIONALIDADE do Decreto Legislativo 002/2020. Mesmo se houvesse tal incidente, sua aplicação seria PARA O FUTURO por expressa determinação normativa da Corte de Contas.**

3.1.1 - PRECEDENTE 5ª Relatoria - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA - TO AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo nº 8371/2015

Por ocasião do processo acima epigrafado a Corte questionou o pagamento dos subsídios dos vereadores o município de Araguaína – TO no exercício de 2011, eis que a norma que fundava o pagamento estava sendo impugnada pela Corte de Controle.

Contudo, em sede recursal o ex-presidente da época, apresentou matéria de ordem pública, afirmando que não foi enfrentada pela Corte o incidente de inconstitucionalidade da norma fustigada, que tal enfrentamento era necessário para que a norma deixasse de ser aplicada e que seus efeitos deveriam para o futuro.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no julgamento do Recurso Ordinário 8371/2015, decidiu pela aprovação com ressalvas das contas de 2011 da Câmara de Araguaína – TO:

Processo nº: 8371/2015

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS **ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. PROVIMENTO DO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.**

I – **Os efeitos da nulidade da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, serão para o futuro, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito ex tunc, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição.**

II – Prestação de **Contas julgada regular com ressalvas.**

III – Determinação

Por ocasião do julgamento o Voto do Relator merece destaques, eis que abordam a temática com a técnica e precisão necessária a estes autos, vejamos:

Pois bem, **O cerne da questão da decisão recorrida é a incorreta aplicação do reajuste nos subsídios dos vereadores, decorrente de determinação legal aparentemente inconstitucional – Resolução nº 269/2008, visto que, segundo consta da decisão, mesmo que possível – revisão anual, esse deveria obedecer aos comandos da legislação e ficar restrito a recomposição das perdas inflacionárias, o que não teria sido observado**

no caso dos autos, com pagamentos superiores a simples recomposição.

9.7. Ocorre que, segundo o voto prolatado pelo Relator do RO, **para que se pudesse chegar a conclusão da decisão originária, far-se-ia indispensável a instauração prévia do incidente de inconstitucionalidade, o que, de fato, não ocorreu nos autos.**

9.8. Destarte, o motivo da divergência da proposta de anulação é o fato da lei **em comento já se encontrar exaurida em seus efeitos, e, principalmente, porque eventual incidente de inconstitucionalidade que concluísse pela não execução da legislação em questão – Resolução nº 269/2008, promoveria efeitos para o futuro, segundo o artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal.**

(...)

9.10. **OU SEJA, A PRETENSÃO QUANTO A UM POSSÍVEL RESSARCIMENTO ENCONTRAR-SE-IA INVIÁVEL, ANTE A DETERMINAÇÃO REGIMENTAL, A TORNAR SEM UTILIDADE O RETORNO DOS AUTOS AO SEU STATUS A QUO.**

9.11. Diante, portanto, do contexto apresentado, entendo por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário, e julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador da Câmara de Araguaína do exercício de 2011. – Grifo nosso.

3.1.2 - PRECEDENTE 1ª Relatoria - CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA - TO AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo nº 11016/2017

Importante ressaltar que matéria similar já foi objeto de discussão desta Corte de Contas, na oportunidade havia discussão quanto ao recebimento de subsídio superior ao limite constitucional pelo presidente da Câmara de Tocantínia. Pela divergência o Conselheiro da segunda relatoria exarou voto vencedor nos autos **do Recurso Ordinário nº 11016/2017**, resultando no **ACÓRDÃO Nº 161/2019 - TCE/TO - Pleno - 03/04/2019, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO GESTOR:**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.**

I – **Para negativa de executoriedade de lei no âmbito do Tribunal de Contas é necessária arguição de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica, E OS EFEITOS DA NULIDADE da decisão que apreciou inconstitucionalidade de leis municipais, conforme artigo 264 do Regimento Interno do TCE, SERÃO PARA O FUTURO, porquanto aos Tribunais de Contas não é dada a competência de declarar inconstitucionalidade com efeito *ex tunc*, cuja apreciação/atribuição se reserva à jurisdição.**

II – Prestação de Contas julgada regular com ressalvas.

Alguns destaques do VOTO vencedor se tornam relevantes para compreensão que se pede com esta reconsideração, vejamos:

Desse modo, com arrimo no artigo 68 da Lei Orgânica desse Sodalício, **que prescreve a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em caso de verificação de incompatibilidade de lei ou ato do Poder Público com a Constituição Federal ou Estadual – procedimento este que não fora adotado no caso**

concreto, e de acordo com os precedentes constantes do voto condutor do Acórdão nº 493/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 8371/2015, bem como do voto condutor do Acórdão nº 518/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 9652/2014, entendo que este Tribunal deve dar provimento ao recurso e julgar as contas regulares com ressalvas.

9.7. Com efeito, repise-se que os atos que ensejaram a irregularidade das contas e a condenação do responsável **foram fundamentados em norma vigente, cujo enfrentamento específico relativo a sua eventual inconstitucionalidade não ocorreu**, além disso, e não menos importante, **a lei em comento já se encontra exaurida em seus efeitos, e, nesses termos, eventual incidente de inconstitucionalidade que concluísse pela não execução da legislação em questão** – Lei nº 415/2012, **promoveria efeitos para o futuro**, conforme o artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal, **inaplicável, portanto, ao exercício financeiro ora em julgamento**.

9.8. **OU SEJA, A PRETENSÃO QUANTO A UM POSSÍVEL RESSARCIMENTO ENCONTRAR-SE-IA INVIÁVEL, ANTE A DETERMINAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL, A TORNAR SEM UTILIDADE O RETORNO DOS AUTOS AO SEU STATUS A QUO, SE FOSSE O CASO**.

9.9. Para além, **é imprescindível esclarecer que os valores ora imputados como débito OSTENTAM NATUREZA DE VERBA ALIMENTAR**, ao passo que, neste caso concreto, a **boa-fé resta presumida**. Explico. 9.9.1. Sabe-se que a boa-fé é presumida e, ao contrário, portanto, a má-fé deve ser sempre comprovada. In casu, verifica-se que os vereadores da municipalidade receberam, durante o exercício de 2014, valor consideravelmente aquém àquele que a Lei nº 415/2012 os destinava, qual seja, 20% sobre o subsídio fixado para o Deputado Estadual. 9.9.2. **Assim, tem-se como evidente a ausência material de ciência por parte dos parlamentares municipais a respeito do que seria, legalmente, atribuído a eles a título de subsídio**. Tal constatação, aparentemente, autoriza-nos reconhecer que as disposições constitucionais sobre o tema não são do alcance simplório, ao menos neste caso, **aos parlamentares no que tange a política remuneratória delineada pela Carta Maior. Portanto, a circunstância fática apontada é apta a tornar concreta a existência de boa-fé quando da execução da Lei 415/2012, a desautorizar, por consequência, a presunção de má-fé que parece ter embasado o voto originário**. 9.9.3. Esse também foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, segundo o qual “percebe-se que, não existiu dolo ou má fé quando este agiu de forma confusa na aplicação das Leis Municipais nºs 351/2008 e 415/2012, na fixação de subsídios para os Vereadores e a fixação de 50% para o Presidente, **mesmo inconsciente da incompatibilidade das Leis Municipais com a Constituição Federal**”. 9.10. Demais disso, não obstante tudo que já fora expandido, **o gestor empreendeu a restituição dos valores imputados aos cofres do município, conduta que para o MPC também seria idônea para o provimento do pedido recursal**. 9.11. No que concerne aos itens 10.6 e 10.7 do voto do relator, compreendo como dispensável à referida análise, uma vez que trata de fatos ocorridos em exercício distinto ao ora apreciado. 9.12. Diante, portanto, do contexto apresentado, **entendo por bem dar parcial provimento ao recurso ordinário, e julgar regulares com**

ressalvas as contas de ordenador da Câmara de Tocantínia do exercício de 2014.

Veja então Excelência que no presente caso, se conclui que:

1) O recorrente não foi o autor do decreto fustigado pela corte de contas;

2) A forma variável normatizada pela antiga composição da câmara de vereadores não pode ser alterada, sem que haja expressa violação do princípio da anterioridade e rompimento da boa-fé;

3) **Não foi instaurado nenhum incidente de inconstitucionalidade da norma impugnada, razão pela qual os pagamentos ocorridos de forma variável ocorridos durante o exercício de 2021 se presumem legais e constitucionais dada sua boa-fé;**

4) **A decisão da corte que declarar inconstitucional o Decreto Legislativo 002/2020 terá efeito para o futuro, não alcançando fato pretérito a sua declaração.**

Sendo assim excelência, em que pese a falta de técnica legislativa na elaboração do Decreto Legislativo 002/2020, esta falha não pode ser atribuída ao recorrente, que somente aplicou a referida norma, **razão pela qual pugna desde pela ressalva do presente item.**

3.1.3 - PRECEDENTE 5ª Relatoria - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ- TO - Processo nº 4304/2021 – Modulação para cobrança da forma invariável na fixação do subsídio para a legislatura de 2025/2028

Finalmente, quanto a fixação em valores monetários e ainda em relação a cobrança da forma invariável do subsídio dos vereadores, esta relatoria possui precedente relevante, no tocante a não penalização do gestor que herdou tal falha.

É o que se constata do ocorrido no município de Piraquê do Tocantins – TO, naquela oportunidade a antiga câmara de vereadores fixou o subsídios dos parlamentares em parcela variável e não de forma fixa, contrariando o entendimento da Corte. Entretanto, sabiamente esta relatoria destacou os pontos relevantes em seu voto, notadamente em relação a herança viciada da forma de fixação dos subsídios, ressalvando e aprovando as contas do legislativo municipal. Vejamos o voto e acórdão dos autos:

Processo nº: 4304/2021

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 282/2022-PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DIVERGÊNCIAS. **SUBSÍDIO DE VEREADOR.** DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4304/2021, sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, apresentada pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, **referente ao exercício financeiro de 2020.** Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal. Considerando a

ausência de irregularidade capaz de macular o conjunto das contas; Considerando tudo que há nos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.76 do Regimento Interno.

(...)

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012, **bem como comunique à Presidência deste TCE para que expeça ofício circular direcionado à todos os Presidentes e Vereadores das Câmaras dos Municípios tocantinenses para que no MOMENTO DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2025-2028, observem as diretrizes da Resolução nº 437/2019 - Pleno, em especial que a fixação seja em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração).**

VOTO Nº 92/2022-RELT5

(...)

8.14. Quanto aos subsídios dos vereadores e presidente, examinados no acompanhamento de gestão nº 1058/2020, apensado às presentes contas, verifico que, embora a Lei Municipal nº 293/2017 tenha fixado em até R\$ 4.000,00 os subsídios dos vereadores e, em até R\$ 6.000,00, o do presidente, o valor efetivamente pago foi de R\$ 2.242,66 e R\$ 3.363,99, respectivamente.

8.15. Consta-se na mencionada lei, portanto, a não fixação dos subsídios em valores absolutos e, no caso do presidente, a estipulação acima do teto constitucional de R\$ 5.064,45 (art. 29, VI, “a” da CF/88). Ocorre que, por imposição constitucional (art. 29, VI, da CF/88), os subsídios dos vereadores são fixados pela respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para valer na subsequente. **ASSIM, NÃO SE DEVE RESPONSABILIZAR O PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2020 SENDO QUE A LEI Nº 293/2017, COM VÍCIO MATERIAL, FOI ELABORADA E APROVADA POR OUTROS RESPONSÁVEIS NO QUADRIÊNIO ANTERIOR.** Cabendo-se, neste caso, determinação para que se cumpra os termos da Resolução nº 437/2019 - TCE/TO – Pleno (autos nº 2198/2019) quando da fixação dos subsídios para a próxima legislatura.

Veja Excelência, que no presente caso, há extrema similaridade com ocorrido em Piraquê – TO, naquela oportunidade esta relatoria optou por ressaltar a inconsistência, sobretudo pela ausência de responsabilidade do atual gestor, pela execução de norma presumidamente válida. **Sendo assim, requer simetria no entendimento da relatoria, rogando desde já a Vossa Excelência que seja dado tratamento igualitário ao ocorrido em Piraquê – TO, eis que é matéria completamente semelhante ao do presente caso, sendo devida por direito ao recorrente a reconsideração do presente item, sendo considerado plenamente atendido.**

3.2 DA POSSIBILIDADE REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA A PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA

É incontestável, pela jurisprudência inclusive deste Tribunal que há possibilidade legal quanto ao recebimento de valor diferenciado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, pelo desempenho de funções que vão além do ofício constitucional de parlamentar, atraindo para si competências administrativas e responsabilidades diversas do mero mandato eletivo. Aliás, esta Ilustre Conselheira, em trabalho depositado na Revista Técnica dos Tribunais de Contas bem destaca tal possibilidade:

“Além disso, há dúvidas também quanto à possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao Presidente e Membros da mesa diretora. Embora haja posicionamentos contrários na doutrina (BONAVIDES, MIRANDA; AGRA, 2009, p. 812; CANOTILHO, 2013, p. 942; BULOS, 2009, p. 834; FRANÇA, 2017, p. 106) e na jurisprudência: cite-se, como exemplo, a Consulta n. 747/263-TCE/MG, rel. Cons. Antônio Carlos Andarada, bem como a ADI 4941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, além de julgados de diversos outras Cortes de Contas, tais como os do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Acórdão n. 623/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 501/2008 – 1ª Câmara; Acórdão n. 460/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 589/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 613/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 615/2012 – 1ª Câmara; Acórdão nº 616/2012 – 1ª Câmara) e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (parecer prévio n. 09/2010 – Pleno), e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2016, p. 14). Em todos os casos, entendeu-se pelo cabimento, desde que atendidas as seguintes condições: a) possua amparo em Decreto Legislativo ou Lei, a depender do previsto na Lei Orgânica Municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais, sobre os quais tratarei a seguir”. COUTINHO, Doris de Miranda. **Regime Jurídico do Subsídio dos Vereadores e A Possibilidade de Alteração Deste no Curso da Legislatura.** in Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC – v. 1, n. 0 (2010). Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa, 2021. ISSN digital: 2238-6750.

Sendo assim, ao presidente do parlamento local poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do parlamentar estadual, visto que, em nosso sentir, o referido subsídio do Presidente do Legislativo o qual exerce função de relevo poderá perceber subsídios diferenciado dos demais vereadores, reputando a verba de representação ao cargo de presidente e não ao mandato legislativo de vereador. Ora o mesmo está recebendo valor diferenciado dos demais não pelo ofício da vereança, ou das atividades estritamente legislativas, mas pelo acúmulo significativo de atribuições administrativas e de responsabilidades como ordenador de despesas daquele poder, sendo devido pela dedicação integral, parcela remuneratória diferente a dos demais vereadores.

Ademais Excelência, não fora analisado pela corte no julgamento desta Resolução o fato do presidente do poder legislativo ter devolvido parcela dos valores recebidos a maior do limite constitucional de 20% sobre o subsídio do deputado estadual, demonstrando sua boa fé e probidade com o patrimônio público.

Sendo assim, requer desde que o presente item seja plenamente ressalvado, eis que não nenhuma irregularidade quanto à possibilidade de adoção de valor remuneratório diferenciado ao vereador que exercer o ofício da presidência do parlamento municipal.

3.3 CONCESSÃO DE AUMENTO REMUNERATÓRIO EM PERÍODO VEDADO PELA COVID-19 - AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inobservância da Lei Orgânica (art. 68) e RITCE/TO (art. 264) – Sustação do Ato Pro Futuro – Boa Fé do Recorrente – Obediência a Decisão Vinculante da Corte

Conforme delineado pela Ilustríssima relatora em seu voto, o art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 proibiu de maneira expressa que os entes federativos afetados pela calamidade pública, concedam, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. A referida vedação estendeu-se até 31 de dezembro de 2021, comando considerado constitucional pelo STF (ADI nº 6447/DF - Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Ocorre Excelência que no presente caso a decisão da corte **está sustando a eficácia do ato normativo**, seja pela ausência de técnica legislativa na elaboração do Decreto, seja pelo pagamento de valores em desacordo com a norma complementar, **em todo caso**, conforme determinação contida na Lei Orgânica e o Regimento da Corte, **a manifestação deste egrégio Tribunal não poderá atingir fatos pretéritos pela ausência de enfrentamento do julgado** de acordo com os comandos normativos e ainda pela boa fé do recorrente, os quais passamos a expor.

Data Vênia Excelência, conforme fartamente demonstrado nos tópicos anteriores desta reconsideração, **a decisão da Corte que concluir por negar cumprimento à lei constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória** é o que dispõe o art. 264 do RITCE/TO:

Art. 264 - **A DECISÃO QUE CONCLUIR POR NEGAR CUMPRIMENTO À LEI** ou ao ato considerado inconstitucional **CONSTITUIRÁ, PARA O FUTURO, NORMA DEFINITIVA E DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA**, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário convocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

No presente caso, a **norma fustigada foi proposta por outros agentes políticos**, ou seja, **o recorrente sequer fazia parte dos quadros do legislativo naquele ano**, sendo eleito para o mandato seguinte (2021/2024), tomando posse em janeiro/2021, **momento em que se deparou com a norma presumidamente legal e constitucional procedendo então com a sua imediata aplicação.**

Ora Excelências, considerando que a norma era essencialmente constitucional, **que não havia nenhum questionamento quanto a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, não se pode PENALIZAR este recorrente pelo "desacerto" no uso da técnica legislativa adequada perpetrada por outros atores políticos, quais sejam os vereadores do mandato anterior 2017/2020.**

O Decreto Legislativo de 2020, aplicado em 2021 estava coberto pelo manto da presunção de legalidade e constitucionalidade,

não houve nenhum vício por parte do gestor em adotar a sua imediata aplicação.

Mais relevante ainda, é consignar que as verbas recebidas pelos parlamentares no exercício de 2021 possuem natureza alimentar, necessárias para a promoção e sustentação da dignidade humana, possibilitando a atuação dos vereadores desimpedida de quaisquer dependência entre os poderes locais.

Sendo assim, é forçoso esclarecer para esta Corte que os pagamentos alimentares (subsídios) recebidos pelos vereadores do Santa Rosa – TO em 2021, eram revestidos de legalidade, constitucionalidade presumida e principalmente boa-fé, na interpretação da norma aplicável (Decreto Legislativo 002/2020) o que diante de tais circunstâncias não ser objeto de reprovação da Corte de Contas.

Aliás Excelência, os precedentes do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sobre as verbas de caráter alimentar pagas a mais por erro da administração não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé.**

O STJ no Tema Repetitivo 531, firmou a seguinte tese:

Tese Firmada

“Quando a Administração Pública **interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**”

É o que se extrai do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.182 - PB (2011/0059104-1) do **Tema Repetitivo 531 cima mencionado:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 **VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.** RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, **mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.**

3. **Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

Em decisão mais recente do STJ, de complementação do TEMA 531, se manteve a regra geral de observância da boa fé quando do recebimento de valores por parte do servidor, vejamos:

Questão submetida a julgamento

O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

Tese Firmada

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (**operacional ou de cálculo**), **não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração**, estão sujeitos à devolução, **RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE O SERVIDOR, DIANTE DO CASO CONCRETO, COMPROVA SUA BOA-FÉ OBJETIVA**, sobretudo com demonstração de que **não lhe era possível constatar o pagamento indevido**.

Ou seja, em toda e qualquer hipótese deverá ser levado em conta a boa-fé, **o que nos autos originários não foi levado em consideração**, mesmo que esta corte de contas também possua jurisprudência quanto a análise da boa fé no pagamento de subsídios, conforme já explanado nesta peça¹.

Importante consignar que **o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui súmula no mesmo sentido defendido pelo recorrente, vejamos:

SÚMULA TCU Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. À VISTA DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO E DO CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS SALARIAIS.**

Veja Excelência que o “erro” do gestor/recorrente foi justamente proceder sob o antro da legalidade e de boa-fé aplicar a norma sabidamente válida, editada por vereadores de outro mandato (2017/2020).

No mais, é importante destacar que, quanto ao lapso temporal adequado para a edição da norma que fixou os subsídios para a legislatura subsequente (2021/2024), **A PRÓPRIA Corte de Contas possui regramento e entendimento especial e aplicável ao presente caso, eis se trata de uma consulta de caráter normativo e vinculante a todos os jurisdicionados, QUE INDEPENDE DA LC 173/2020, conforme veremos nas próximas linhas.**

Excelência, a decisão mais recente, vinculante e de caráter normativo aplicável em matéria de fixação dos subsídios, é o que está disposto na RESOLUÇÃO nº 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019 proveniente da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Axixá do Tocantins – TO, que revoga tacitamente as decisões anteriores da Corte, pelo critério temporal e da especialidade.

Nota-se que na mencionada RESOLUÇÃO nº 429/2019 - TCE/TO – Pleno ficou estabelecido os seguintes critérios temporais para a fixação do subsídio:

PROCESSO Nº: 4286/2019

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE AXIXÁ DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A

¹ Recurso Ordinário nº 11016/2017 e Recurso Ordinário 8371/2015

CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

I – Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada – apenas para os parlamentares, desnatura o instituto.

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.

IV – A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato.

V – É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

VI – É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Veja Excelência que a fixação de subsídios aos agentes políticos para o próximo mandato eletivo (2021/2024) é norma da maior estatuta do sistema constitucional brasileiro, não podendo ser tolhido, diminuído ou fustigado por lei de esfera inferior, mesmo que esta representasse sensível comoção nacional ao combate da pandemia.

O regime de instituição do subsídio é matéria de ordem constitucional e no presente caso o legislativo municipal da época (2017/2020) agiu de acordo com o que restou pacificado na corte de controle na Consulta de Axixá do Tocantins no Processo nº 4286/2019, que em consonância com o texto constitucional delimitou como marco constitucional temporal de fixação, os 180 dias que antecedem o término do mandato eletivo, sendo assim, tal norma cumpriu estritamente o comando do TCE/TO.

Sendo assim Excelência a fixação de novos subsídios aos vereadores, através do Decreto Legislativo 002/2020, atendo inclusive as recomendações desta Corte **não pode ser reprovado com embasamento em norma de envergadura normativa inferior ao regime constitucional próprio da fixação dos subsídios**, o que afrontaria de morte **O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL**², criando mecanismos estranhos a órbita jurídica nacional de diminuição da sua relevância do texto da carta magna de 1988, que previu expressamente a forma de fixação da remuneração dos agentes políticos municipais.

Sendo assim Excelência, por toda a exposição trazida aos autos, é forçoso concluir que, em momento alguma fora rompida a boa-fé do gestor recorrente, pois, de todos os ângulos que se olha havia plena presunção de legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo ex-presidente da Câmara.

Sendo assim, sob aspecto jurídico e normativo, se verifica de que modo algum houve violação da Lei Complementar 173/2020 eis que a fixação de subsídios é matéria de ordem constitucional, para reprimir, modular ou suspender a fixação dos subsídios há expressa necessidade de alteração da Carta de 1988, o que de fato não houve, preservando assim a garantia CONSTITUCIONAL de fixação em tempo do subsídio dos vereadores de Santa Rosa do Tocantins – TO.

Sendo assim Excelência cercado de todos estes pressupostos que lhe conferiam a legalidade e constitucionalidade de obedecer a vontade do legislativo anterior, que fixou os subsídios dos vereadores para o mandato 2021/2024, considerando sobretudo a matéria de ordem constitucional amparada na RESOLUÇÃO nº 429/2019 e que NÃO HOUVE QUALQUER INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU SUSTAÇÃO DO ATO NORMATIVO POR PARTE DA CORTE, COMO MANDA O REGIMENTO INTERNO, REQUER DESDE JÁ A RESSALVA DO PRESENTE ITEM.

3.4 DA NULIDADE PROCESSUAL - AFRONTA AO TEXTO REGIMENTAL DA CORTE – NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO – NULIDADE INSANÁVEL

Data Vênia Excelência, o presente processo merece reconsideração pois irá afetar não somente a devolução de valores do ex-presidente(já realizada pelo recorrente) mas a todos os vereadores do parlamento municipal, conforme delineado no voto condutor destes autos.

Contudo até o presente momento, a nenhum deste foi oportunizado a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, se tratando de verdadeira afronta aos primados essenciais do estado democrático de direito, eis que a matéria do presente processo impactará diretamente na vida daqueles que jamais se pronunciaram nestes autos.

Impor a devolução de valores sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório daqueles que serão afetados pela decisão da corte além de ferir o texto constitucional, afronta diretamente o Regimento

² **José Renato Nalini asevera que:**

“O princípio da supremacia constitucional significa encontrar-se a Constituição no vértice do sistema normativo. Ela é o fundamento de validade de todas as demais normas, pois estabelece em seu corpo a forma pela qual a normatividade infra-constitucional será produzida. **TODAS AS DEMAIS LEIS E ATOS NORMATIVOS SÃO HIERARQUICAMENTE INFERIORES À CONSTITUIÇÃO. E se com ela incompatíveis, não têm lugar no sistema jurídico, por não haver possibilidade de coexistência entre a Constituição e a norma inconstitucional**”. (NALINI, 1998).

Interno do TCE/TO que sistematicamente aponta para a necessidade de participar dos autos todos aqueles que serão atingidos pela decisão do Tribunal.

Vejam os artigos do RITCE/TO que foram desconsiderados na instrução deste processo:

CAPÍTULO IX-A DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 148 - Se na instrução da denúncia houver indício de ilegalidade ou irregularidade, **será assegurado ao denunciado o direito de se manifestar antes da deliberação do Tribunal de Contas.**

CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 205 - Observadas as normas previstas nos artigos 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, **a defender-se, prestar informações ou exibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito** ou multa, serão realizadas:

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 210 - O Tribunal de Contas facultará aos jurisdicionados ampla defesa, assegurando-se-lhes:
(...)

VI - **conhecimento**, mediante notificação, das decisões do Tribunal de Contas **que lhes impute responsabilidade pela prática de ato ou ocorrência de fato administrativo.**

SEÇÃO II DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

Art. 213 - O chamamento ao processo, do responsável ou interessado, **far-se-á por citação, intimação ou notificação**, conforme o caso.

§ 1º - **Somente citação válida, aperfeiçoa o processo e estabelece o contraditório, podendo, o responsável ou interessado, acompanhar o processo a partir de então, até decisão final.**

§ 2º - Aperfeiçoado o **chamamento do responsável ou interessado, estabelece-se o contraditório, com garantia do exercício de ampla defesa.**

§ 3º - **O contraditório inicia-se quando o Relator, a Câmara ou Plenário, determinar o chamamento do responsável ou interessado, conforme o caso, ao identificar irregularidade ou ilegalidade nas contas, contratos e atos objeto de sua apreciação, ou na alteração de direitos e vantagens, em ato submetido a registro.** § 4º - **A decisão definitiva somente será prolatada após esgotado o prazo de 15(quinze) dias para apresentação da defesa.**

Da leitura dos dispositivos do RITCE/TO há expressa solenidade normativa que determina que seja privilegiado os primados da ampla defesa e contraditório, o que no presente caso não foi observado, eis que além dos atingidos pela decisão da corte (demais vereadores) não terem sido citados para apresentação de defesa na fase instrutória dos autos,

também não há qualquer remessa desta Resolução aos afetados por ela, mesmo sendo financeiramente impactante a cada um dos vereadores.

Veja Excelência que até o que foi sugestionado no Voto acerca do valor que será descontado de cada um dos edis caberá incursões individualizadas de cada vereador acerca capacidade e hipossuficiência financeira. O desconto determinado pela corte controle representará desde logo 35% do subsídio mensal de cada parlamentar, fora os descontos com INSS e eventuais despesas (consignados, pensões, bloqueios judiciais e etc.)

Data Vênia Excelência, não garantir subsídios dignos ao fiscal-mor da verba pública no formato de controle externo estabelecido na constituição, por si só já afronta a autonomia fiscalizatória e legislativa da Câmara, eis que é desprovida de recursos financeiros suficientes tanto para qualificar seus profissionais quanto para estruturar o poder municipal imbuído de missão constitucional da maior relevância que é de fiscalizar o gasto público.

Deixar de garantir subsistência alimentar mínima através de subsídios dignos, impondo desconto no atual formato, significa afrontar diretamente o texto constitucional quanto à autonomia e independência do Poder Legislativo. Não ter recursos significa não ter autonomia e independência.

Veja que somente pelo fato de não oportunizar aos parlamentares a manifestação quanto a sua capacidade financeira no desconto determinado pela corte já importa em flagrante violação da ampla defesa e do contraditório e afronta as disposições regimentais.

Sendo assim, para remediar a latente nulidade, não resta outra saída senão a desconstituição da Resolução 332/2020 com a abertura da fase instrutória, saneando o vício, oportunizando a defesa dos impactados pela decisão corte, com o chamamento dos envolvidos ao processo o que desde já se requer.

Considerando, por fim, que este Tribunal possui julgados que reconhecem a nulidade de decisões quando há ausência ou a falha de citação, justamente por constituir vício processual insanável, caracterizador de nulidade absoluta, bem como a perda do objeto de recurso interposto em razão da insubsistência da decisão atacada, **a exemplo da Resolução nº. 375/2018 – TCE/TO – PLENO e ainda RESOLUÇÃO Nº 15/2019 - TCE/TO - Pleno - 30/01/2019**, requer desde já a desconstituição da Resolução Plenária 332/2020, para que seja oportunizado a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório aos demais vereadores do município de Santa Rosa do Tocantins – TO.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o recebimento do presente Pedido de Reconsideração para que, seja **RECEBIDO E PROVIDO**, e a **RESOLUÇÃO 332/2022** para que seja:

b) Seja **REFORMADO** em sede recursal da Resolução nº 332/2022 com a completa ressalva dos itens impugnados conforme a farta manifestação deste recurso;

c) **DESCONTITUÍDA** a Resolução por vício processual e legal, com a reabertura da fase instrutória, oportunizando a ampla defesa e

contraditório dos eventuais impactados pela decisão corte, com o chamamento dos envolvidos ao processo;

d) Seja reconhecida a **CONSTITUCIONALIDADE** do Decreto Legislativo 002/2020 eis que obedeceu ao comando da **RESOLUÇÃO Nº 429/2019 - TCE/TO**, cuja fixação possui natureza estritamente constitucional, não afeta à Legislação infraconstitucional, conforme demonstrado nestes autos.

e) **ALTERNATIVAMENTE**, não sendo atendido o pedido acima exposto pleiteia, REQUER que seja declarada a Boa fé do recorrente reformando a Resolução 332/2022 e considerando plenamente sanados os vícios pela fixação dos subsídios ocorrida ainda no ano de 2020 e o reconhecimento da devolução de parte dos valores fustigados pelo TCE/TO.

f) **ALTERNATIVAMENTE**, requer a aplicação PARA O FUTURO, de quaisquer efeitos de suspensão ou incidente de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 002/2020, conforme disposto no art. 68 da Lei Orgânica e art. 264 do Regimento Interno, **sem a devolução dos valores pagos no exercício de 2021**.

g) **ALTERNATIVAMENTE**, requer o chamamento de todos os vereadores ao processo, para que haja deliberação quanto capacidade financeira relativa ao percentual de devolução dos valores recebidos;

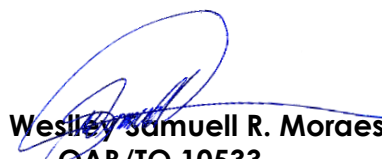
h) o **AFASTAMENTO** de quaisquer **MULTAS OU RESSACIMENTOS**, por ser a decisão mais acertada para o caso;

d) requer **PROVAR** por todos os meios de provas admitidos;

e) **por fim, requer a INTIMAÇÃO DESTES ADVOGADOS que esta subscreve na forma do parágrafo único, do art. 23, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas/TO, acerca de todos os atos e termos do Processo, inclusive a intimação do dia e hora da pauta de julgamento.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Palmas – TO, 12 de outubro de 2022


Adv. Wesley Samuel R. Moraes
OAB/TO 10533


Adv. Marcos D. S. Emílio
OAB/TO 4659